



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13656.720166/2017-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.915 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2021  
**Recorrente** PALADINA ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

**Ano-calendário: 2017**

**TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS.**

Comprovado que a recorrente possuía débitos sem exigibilidades suspensa junto ao INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, seu pleito de opção pelo regime do SIMPLES NACIONAL não pode ser deferido, devendo ser mantida a eficácia do correspondente Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a eficácia do TIOSN emitido pela DRF/Poços de Caldas/MG, chancelando, assim, a decisão a quo, vencida a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio que dava provimento. A referida Conselheira manifestou intenção de apresentar declaração de voto

(assinado digitalmente)

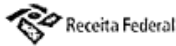

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

## Relatório

Retorna o processo supra à apreciação do Colegiado depois de cumprida a diligência determinada pela Resolução n.º 1402-001.243, sessão de 16/09/2020 (fls. 55/63).

Como já relatado na ocasião, está-se diante de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ/JFA, sessão de 27 de setembro de 2017, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 2/6) e ratificou o entendimento da DRF/POÇOS DE CALDAS/MG, expresso no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional n.º 00.08.34.61.34, de 13 de fevereiro de 2017 (fls. 26), mediante o qual a recorrente ficou impedida de optar pelo regime do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/2006), pela constatação da seguinte situação fática:

	
<p><b>Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional</b> (Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006)</p>	
<p>CNPJ: 12.625.206/0001-96          NOMÉ EMPRESARIAL: PALADINA ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI          DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 17/01/2017          DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 19/07/2010</p>	
<p>A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) quem impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:</p>	
<p><b>Estabelecimento CNPJ: 12.625.206/0001-96</b>          - Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.          Fundamentação legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.</p>	
<p>Lista de débitos</p>	
<p>1) Débito - Código da receita : 5338          Nome do tributo : DIPJ-MULTAATRASSO/FALTA          Período de apuração: 01/04/2011          Saldo devedor : R\$ 200,00</p>	
<p>2) Débito - Código da receita : 5338          Nome do tributo : DIPJ-MULTAATRASSO/FALTA          Período de apuração: 02/04/2012          Saldo devedor : R\$ 200,00</p>	
<p>3) Débito - Código da receita : 8109          Nome do tributo : PIS          Número do processo : 13656720398201615          Período de apuração: 06/2014          Saldo devedor : R\$ 46,07</p>	
<p>4) Débito - Código da receita : 8109          Nome do tributo : PIS          Número do processo : 13656720398201615          Período de apuração: 07/2014          Saldo devedor : R\$ 107,32</p>	
<p>5) Débito - Código da receita : 8109          Nome do tributo : PIS          Número do processo : 13656720398201615          Período de apuração: 08/2014          Saldo devedor : R\$ 74,33</p>	
<p>6) Débito - Código da receita : 8109          Nome do tributo : PIS          Número do processo : 13656720398201615          Período de apuração: 10/2014          Saldo devedor : R\$ 194,34</p>	
<p>Os débitos foram listados em valor original.</p>	
<p>A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação no dia em que o sujeito passivo consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN). Se a consulta se der em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização deste Termo no Portal do Simples Nacional, sob pena de ser considerada realizada na data de encerramento desse prazo. (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 16, § 1º-B, incisos IV e V, § 1º-C)</p>	

Cientificada e irresignada, a contribuinte acostou a MI (fls. 2/6) acima referida alegando, sintetizadamente, haver recolhido os débitos apontados para a exclusão.

Submetida à apreciação da 2ª Turma da DRJ/JFA, foi prolatada decisão (fls. 39/41) negando provimento ao pedido e ratificando o Termo de Indeferimento emitido pela DRF/POÇOS DE CALDAS/MG no sentido de impedir a opção da recorrente pelo regime do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/2006), conforme razões de decidir expostas no voto condutor (destaques no original):

*“A manifestação de inconformidade foi apresentada tempestivamente e com preenchimento dos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dela se conhece.*

*Cumpra reproduzir parte dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, verbis:*

*(...)*

*Pela legislação acima, conclui-se que não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP que possuir débito junto à Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.*

*Os DARF de fls. 14/25 comprovam os pagamentos dos débitos em 31/01/2017. Na tela de Pesquisa da Situação Fiscal, emitida em 20/03/2017, dos débitos que constaram do Termo de Indeferimento, constam saldos remanescentes das duas multas por atraso na DIPJ, no importe de R\$ 30,36 cada uma. Assim, os débitos que motivaram o indeferimento não foram totalmente regularizados.*

*A empresa não comprovou a regularização de todos os débitos motivadores de seu indeferimento em tempo hábil, não havendo como deferir sua opção pelo Simples Nacional.*

*Por todo o exposto, voto por considerar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade”.*

A decisão restou assim ementada:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

**Ano-calendário: 2017**

**SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO**

*Só pode optar pelo SN a empresa que não possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.*

**SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.**

*O deferimento da opção pelo SN está vinculado à regularização das pendências existentes até o último dia para exercício regular de sua opção.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Sem Crédito em Litígio*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 47/49) no qual rebateu a decisão da DRF/POÇOS DE CALDAS/MG e da DRJ/JFA e, no mérito, repisou os argumentos apresentados em 1ª Instância, acrescentando:

*Da pendência com a Secretaria da Receita Federal de natureza não previdenciária – o contribuinte PROCEDEU COM A DEVIDA REGULARIZAÇÃO em conformidade com a legislação, inclusive **PROCEDEU COM O PAGAMENTO DO DEBITOS EM PARCELA UNICA**, e no entendimento do analista a empresa deixou de recolher o valor de R\$ 30,36 em cada DARF a titulo de saldos remanescentes das duas guias de multa por atraso na DIPJ tendo em vista que estes débitos motivaram o indeferimento por não estarem totalmente regularizados.*

*lembramos que as guias objeto desta impugnação não são calculadas manualmente outrossim, as mesmas foram calculadas dentro do Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) administrado pela Receita Federal, onde o contribuinte apenas visualiza o debito e o sistema calcula automaticamente*

**IV – Assim, o fato é que o contribuinte REGULARIZOU AS PEDÊNCIAS APONTADAS, NÃO TEM ENTENDIMENTO DE INFRAÇÃO TENDO EM VISTA QUE O SISTEMA CALCULOU INCORRETAMENTE AS GUIAS, ENFIM NÃO MAIS PERSISTI QUALQUER IMPEDIMENTO PARA INCLUSÃO DESTE CONTRIBUINTE NO SIMPLES NACIONAL.**

*Ora, diante da tempestiva regularização da pendência restou superada a motivação de impedimento para a inclusão deste contribuinte no Simples Nacional, fato que como argüido se deve ao próprio “**SISTEMA**” da Receita Federal, **O QUE NÃO PODE PREVALECER EM NOTÓRIO PREJUÍZO DESTE CONTRIBUINTE E EM DETRIMENTO DE “DIREITO” QUE LHE ASSISTE, CONSTE AINDA, QUE UMA DEFICIÊNCIA DO “SISTEMA” EM NÃO PROCESSAR CORRETAMENTE O CALCULO DA REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS, NÃO PODE PENALIZAR O CONTRIBUINTE. DE FORMA QUE PERTINENTE, OPORTUNO E CABIVEL A PRESENTE IMPUGNAÇÃO.***

Baixados os autos em diligência, a Autoridade Tributária juntou documentos (fls. 65/77) e elaborou Informação Fiscal circunstanciando o trabalho (fls. 78).

Cientificada da conclusão do procedimento (fls. 82), a contribuinte não se manifestou (fls. 83).

É relatório do essencial, em apertada síntese.

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada antes a tempestividade do RV e os demais pressupostos para sua admissibilidade.

Como visto no relatado, o quadro estampado é o seguinte: a contribuinte foi impedida de optar pelo regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006) em razão possuir débitos perante a Fazenda Nacional, conforme listagem constante do Termo de Indeferimento (fls. 26), abaixo reproduzida:

Lista de débitos	
1) Débito - Código da receita : 5338	Nome do tributo : DIPJ-MULTAATRASSO/FALTA
Período de apuração: 01/04/2011	Saldo devedor : R\$ 200,00
2) Débito - Código da receita : 5338	Nome do tributo : DIPJ-MULTAATRASSO/FALTA
Período de apuração: 02/04/2012	Saldo devedor : R\$ 200,00
3) Débito - Código da receita : 8109	Nome do tributo : PIS
Número do processo : 13656720398201615	Período de apuração: 06/2014
Saldo devedor : R\$ 46,07	
4) Débito - Código da receita : 8109	Nome do tributo : PIS
Número do processo : 13656720398201615	Período de apuração: 07/2014
Saldo devedor : R\$ 107,32	
5) Débito - Código da receita : 8109	Nome do tributo : PIS
Número do processo : 13656720398201615	Período de apuração: 08/2014
Saldo devedor : R\$ 74,33	
6) Débito - Código da receita : 8109	Nome do tributo : PIS
Número do processo : 13656720398201615	Período de apuração: 10/2014
Saldo devedor : R\$ 194,34	
Os débitos foram listados em valor original.	

Pois bem, legislativamente, inequívoco que a existência de débitos, cuja exigibilidade não esteja suspensa, impede a opção pelo regime beneficiado:

### ***Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional***

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)*

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Discordando, a contribuinte acostou RV insistindo na mesma tese apresentada na manifestação de inconformidade e acrescentou ter liquidado os débitos e que eventual diferença que possa persistir decorre de erro nos sistemas de emissão dos DARF, posto que não seriam calculados pelos contribuintes.

Nas suas literais palavras (RV – fls. 47):

*lembramos que as guias objeto desta impugnação não são calculadas manualmente outrossim, as mesmas foram calculadas dentro do Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) administrado pela Receita Federal, onde o contribuinte apenas visualiza o debito e o sistema calcula automaticamente*


A decisão a quo concordou ter havido o resgate dos débitos de PIS (itens 3 a 6 da listagem do TIOSN), porém, ponderou, ainda persistiriam débitos remanescentes.

No dizer do voto condutor da decisão de 1º Grau (Ac. DRJ – fls. 41):


“Os DARF de fls. 14/25 comprovam os pagamentos dos débitos em 31/01/2017. Na tela de Pesquisa da Situação Fiscal, emitida em 20/03/2017, dos débitos que constaram do Termo de Indeferimento, constam saldos remanescentes das duas multas por atraso na DIPJ, no importe de R\$ 30,36 cada uma. Assim, os débitos que motivaram o indeferimento não foram totalmente regularizados”.

Em suma, relativamente aos dois primeiros itens listados (multa por atraso/falta de entrega de DIPJ – código da receita 5338, períodos de apuração 01/04/2011 e 02/04/2012), os recolhimentos realizados pela interessada não teriam adimplido inteiramente os débitos (neste caso, acrescidos de encargos), remanescendo o importe de R\$ 30,36 em cada uma das rubricas, impedindo o deferimento da opção da contribuinte pelo regime simplificado.

Cabe a leitura dos DARF de recolhimento das referidas multas (fls. 14 e 17):

Comprovante de pagamento		
 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF</p>	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	21/02/2013
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	12.625.206/0001-96
	04 CÓDIGO DA RECEITA	5338
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	000000000000000000
	06 DATA DE VENCIMENTO	01/01/2016
01 Paladina Administracao e Corre 35 3712 3171	07 VALOR DO PRINCIPAL	R\$ 200,00
<b>ATENÇÃO</b> É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.	08 VALOR DA MULTA	R\$ 40,00
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	R\$ 4,24
	10 VALOR TOTAL	R\$ 244,24
<b>OBSERVAÇÕES:</b> Modelo aprovado pela SRF- ADE Conjunto Corat/Cotec nº 001, de 2006 . Pagamento efetuado em 31/01/2017 via Internet Agência 9093, conta 24219-7, CPF/CNPJ 772.098.266-53. Este documento serve como comprovante de pagamento. Portanto, ele deverá ser guardado e apresentado à Receita Federal, quando solicitado. CTRL: 201701318446917 Identificação no Extrato: INT DARF 126252065338		
AUTENTICAÇÃO 61E0194121DC6843BDBBAA13218ADD2BE40F36FA		
Consultas, informações e serviços transacionais, acesse itau.com.br/uniclass ou ligue 4004 4828 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 970 4828 (demais localidades), todos os dias, 24 horas por dia ou procure sua agência. Reclamações, cancelamentos e informações gerais, ligue para o SAC: 0800 728 0728, todos os dias, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, de posse do protocolo, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia.		

-----X-----

Comprovante de pagamento		
 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</b> Documento de Arrecadação de Receitas Federais <b>DARF</b>	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	18/02/2013
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	12.625.206/0001-96
	04 CÓDIGO DA RECEITA	5338
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	000000000000000000
	01 Paladina Administracao e Corre 35 3712 3171	06 DATA DE VENCIMENTO
<b>ATENÇÃO</b> É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.	07 VALOR DO PRINCIPAL	R\$ 200,00
	08 VALOR DA MULTA	R\$ 40,00
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	R\$ 4,24
	10 VALOR TOTAL	R\$ 244,24
<b>OBSERVAÇÕES:</b> Modelo aprovado pela SRF- ADE Conjunto Corat/Cotec nº 001, de 2006 . Pagamento efetuado em 31/01/2017 via Internet Agência 9093, conta 24219-7, CPF/CNPJ 772.098.266-53. Este documento serve como comprovante de pagamento. Portanto, ele deverá ser guardado e apresentado à Receita Federal, quando solicitado. CTRL: 201701318448841 Identificação no Extrato: INT DARF126252065338		
AUTENTICAÇÃO 57B075A46388C685CDABA6372D5E4CA95CF47EC1		
Consultas, informações e serviços transacionais, acesse itau.com.br/uniclass ou ligue 4004 4828 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 970 4828 (demais localidades), todos os dias, 24 horas por dia ou procure sua agência. Reclamações, cancelamentos e informações gerais, ligue para o SAC: 0800 728 0728, todos os dias, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, de posse do protocolo, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia.		

Recolhimentos confirmados pela alocação feita pela RFB (fls. 31).

Pois bem, conforme posição assumida pela DRF/Poços de Caldas/MG e chancelada pela DRJ, o impedimento ao deferimento da opção da contribuinte pelo regime do SIMPLES NACIONAL surgiu pelo motivo abaixo, conforme fotografia da tela do SIEF (fls. 35), que mostram os débitos remanescentes de R\$ 30,36 pertinentes às multas por atraso/falta de entrega da DIPJ:

MINISTERIO DA FAZENDA		EMISSAO 20/03/2017 16:46	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL			
INFORMACOES DE APOIO PARA EMISSAO DE CERTIDAO		PAGINA :	2 Fl. 35
CNPJ : 12.625.206			
PALADINA ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI			
----- DEBITO EM COBRANCA (SIEF) -----			
RECEITA	- 5338 (DIPJ - MULTA ATRASO/FALTA)	CNPJ - 12.625.206/0001-96	
PA DIARIO	- 01/04/2011 DT. VCTO. 18/02/2013		
SITUACAO	- DEVEDOR		
VL.ORIG-	200,00 SLD DEV ORIG-	30,36 REAL	
NOTIFICACAO LANCAMENTO 62609351076975			
RECEITA	- 5338 (DIPJ - MULTA ATRASO/FALTA)	CNPJ - 12.625.206/0001-96	
PA DIARIO	- 02/04/2012 DT. VCTO. 21/02/2013		
SITUACAO	- DEVEDOR		
VL.ORIG-	200,00 SLD DEV ORIG-	30,36 REAL	
NOTIFICACAO LANCAMENTO 65699221016900			

Por esta informação, juntada aos autos pela Autoridade Fiscal, tem-se que os débitos, originalmente fixados em R\$ 200,00 para pagamento nos vencimentos em 18/02/2013 e

21/02/2013 (conforme “notificações de lançamento” citadas na tela SIEF), teriam sido recolhidos a **menor**, restando o remanescente montante de R\$ 30,36, que levou ao indeferimento do pleito da recorrente.

À época do julgamento que terminou pela conversão em diligência dos autos, consignei em meu voto a precariedade da instrução documental, dificultando a análise pelo Colegiado e a própria defesa da interessada. Por este motivo, os autos foram baixados à Unidade de origem para que a Autoridade local providenciasse e esclarecesse:

1. se houve imputação proporcional dos recolhimentos de R\$ 244,24 realizados pela recorrente em 31/01/2017 (DARF – fls. 14 e 17);
2. se positiva a resposta, traga os autos – detalhadamente – as respectivas memórias de cálculo que apontem para o valor devedor remanescente apurado de R\$ 30,36 de cada um dos débitos;
3. esclareça quaisquer outros pontos entendidos necessários à continuidade do julgamento.
4. findo o procedimento, elaborar relatório conclusivo destinado a subsidiar o julgamento, dele devendo ser cientificada a contribuinte para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias.

Diligentemente, a demanda foi atendida, tendo a DRF de origem juntado telas com as memórias de cálculo e demonstração de “como” os valores foram apurados e elaborado relatório circunstanciado resumindo o procedimento (fls. 78), e que abaixo se reproduz, pela pertinência:

*“Tendo em vista os termos da Resolução n.º 1402-001.243 – 1ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 16 de setembro de 2020, informo que:*

*1. A Receita Federal do Brasil realizou a imputação proporcional dos 2 (dois) pagamentos efetuados pela interessada em 31/01/2017, referentes ao código 5338, nos valores de R\$ 244,24 cada, aos créditos tributários de R\$ 200,00, referentes às multas por atraso na entrega das declarações dos PA 01/04/2011 e 02/04/2012;*

*2. Anexei aos autos, às fls.72/77, as respectivas memórias de cálculos que apontam para o valor devedor remanescente de R\$ 30,36 de cada um dos débitos em 31/01/2017. Os cálculos foram efetuados pelo sistema de cálculos de acréscimos legais – SICALC RFB, versão 4.15.71, programa homologado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para cálculos dos acréscimos legais.*

*3. Esclareço que nos (2) DARF apresentados pela contribuinte, constam nos campos data de vencimento 01/01/2016, sendo o correto para o PA 01/04/2011 a data de 18/02/2013 e para o PA 02/04/2012 a data de 21/02/2013, conforme Notificações de Lançamentos anexadas às fls.66/71. Observa-se também que a contribuinte preencheu o campo referente à multa de mora, calculando 20% sobre o valor do principal, o que não é devido no caso pois sobre a multa lançada e não paga no prazo estabelecido pelo respectivo lançamento não há a punição com multa de mora. Porém, os juros de mora incidirão normalmente, calculados à taxa Selic acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês do pagamento (CTN, 161 e Lei n.º 9.430, de 1996, art.61, § 3º)”.*

Na sequência, buscou cientificar a interessada via Correios, restando infrutífera a tentativa (fls. 79). Depois, publicou Edital para cumprimento do preceito processual (fls. 80/81), tendo a contribuinte se mantido silente.

Na sequência, os autos foram devolvidos ao CARF (fls. 83).

Como visto, o motivo da conversão dos autos em diligência foi a dificuldade de os Conselheiros chegarem à conclusão de “como” os valores foram apurados e “como” se chegou ao valor remanescente do débito de R\$ 30,36, impeditivo da opção para o regime simplificado.

Pois bem, como mostram as pesquisas e demonstrativos da Autoridade Tributária e pela bem resumida informação trazida (fls. 78), as dúvidas foram vencidas, restando inequivocamente comprovado que a contribuinte era possuidora de débitos que impediam sua opção pelo regime beneficiado de tributação, consoante atestado pelo Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional n.º 00.08.34.61.34, de 13 de fevereiro de 2017, da DRF/Poços de Caldas/MG (fls. 26), que deve ser mantido em sua integralidade.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, confirmada a existência de débitos, fator impeditivo para a opção pelo regime do SIMPLES NACIONAL pretendida, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a eficácia do TIOSN emitido pela DRF/Poços de Caldas/MG, chancelando, assim, a decisão *a quo*.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

## Declaração de Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Apresento a presente declaração para deixar consignado os motivos pelos quais divergi do sempre bem fundamentado voto do Conselheiro Relator Paulo Mateus Ciccone.

Trata-se de situação recorrente no âmbito do CARF sobre a qual já tive oportunidade de me manifestar no julgamento que deu origem ao Acórdão n.º 1402-005.378, a qual, por se tratar de discussão idêntica à aqui mencionada, reproduzo abaixo:

A definição dos juros aplicáveis e seu respectivo montante **é requisito essencial do lançamento.** Tanto assim, que o Código Tributário Nacional determina que é requisito obrigatório da inscrição em dívida ativa a demonstração da quantia devida e a maneira de calcular o juros de mora, sob pena de nulidade. É o que se verifica pela leitura dos artigos 202 e 203 abaixo transcritos:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

**II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;**

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 203. **A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente,** mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. (grifamos)

Dessa forma, a ausência de demonstração dos juros devidos no Termo de Indeferimento do Simples Nacional acarreta a nulidade por cerceamento do direito de defesa.

A jurisprudência do CARF vem reconhecendo a nulidade de situações como a dos autos, como se verifica-se da leitura dos acórdãos que deram origem à Súmula CARF nº 22, cujo teor é o seguinte:

Súmula CARF nº 22 - **É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.** (grifamos)

É importante ressaltar que, em decisão proferida na sessão de **14 de julho de 2020**, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, por meio do Acórdão 1302-004.619 deu provimento ao recurso do contribuinte **em situação idêntica à dos autos.** Confira-se a ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 29/01/2016

SIMPLES NACIONAL. SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO PARA COM A FAZENDA NACIONAL. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA.

A relação entre o contribuinte e a Fazenda Nacional deve ser regida, dentre outros princípios, pela confiança. Não se pode admitir que o recolhimento a menor de um débito, motivado por erro na informação prestada pela própria

Receita Federal do Brasil, seja o fundamento para o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Sendo comprovado, nos autos, que o contribuinte confiou na informação prestada pela Receita Federal do Brasil, recolhendo o “saldo devedor” por esta informado, não há que se falar na existência de débito capaz de provocar o indeferimento da opção feita pelo contribuinte.

Nesse mesmo sentido cite-se a decisão proferida no Acórdão nº 1401-004.581 proferido, **por unanimidade de votos**, pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, na sessão de julgamento de **11 de agosto de 2020**:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EMISSÃO ELETRÔNICA DE TERMO DE INDEFERIMENTO. FALTA DE CLAREZA NA MOTIVAÇÃO DO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO DO SIMPLES NACIONAL.

**A motivação para a denegação de opção pelo Simples Nacional deve ser clara e inequívoca, sem deixar margem a mal entendidos por parte do contribuinte, indicando-lhe de forma precisa a razão para vedar-lhe o direito ao ingresso no regime simplificado.**

Evidenciado que a descrição constante do Termo de Indeferimento - eletronicamente emitido - prejudicou o entendimento do contribuinte e comprometeu-lhe o direito de defesa, deve o ato administrativo ser anulado, reconhecendo-se válida a opção pelo SIMPLES NACIONAL para o ano-calendário de 2016. (grifamos)

Do voto do Conselheiro Relator CLAUDIO DE ANDRADE CAMERANO, merece transcrição o seguinte trecho:

Contrariamente ao voto da decisão recorrida, entendo que a Interessada cumpriu o que demandava o Termo de Indeferimento à solicitação de opção ao Simples Nacional ou seja, a pronta regularização dos débitos e, se não o foi integralmente, a causa se deve a uma falha recorrente na emissão destes atos de indeferimento de opção ao Simples Nacional.

É possível constatar nos recolhimentos, porém, que não houve a inclusão dos acréscimos legais (juros moratórios), os quais são computados desde a data do vencimento da **multa** até a data do seu efetivo pagamento. Mostra-se razoável inferir que a denegação do requerimento se tenha dado em razão da não inclusão dos acréscimos moratórios no pagamento.

Por não ter incluído os acréscimos legais devidos, a autoridade administrativa concluiu que a Interessada não pagou, na integralidade, os débitos impeditivos de ingresso no Simples Nacional para o ano-calendário de 2016 e, portanto, estaria impedido de ingressar no regime simplificado

(...)

Porém, a juízo desse relator, este tipo de informação sintética no Termo de Indeferimento denominada de **Saldo Devedor** da referida multa que era de R\$ 50,00 peca pela ausência de clareza e ênfase, **podendo não ser notada ou, se notada, levar a uma leitura equivocada pelo contribuinte. Ora, não soa inverossímil ou inconcebível que o contribuinte entenda (incorretamente)**

**que o seu débito total (ou saldo devedor) seja aquele indicado no Termo de Indeferimento.**

A Interessada pagou todos os débitos (4) apontados de R\$ 50,00 cada um, mas depreende-se dos desdobramentos posteriores que o débito apontado como **saldo devedor** não era de R\$ 50,00, **pois lhe faltava os encargos legais a serem calculados sobre este valor. Assim, ficou faltando R\$ 3,07 em cada um deles, totalizando R\$ 12,28, conforme registro da autoridade.**

**A falta de clareza dos atos administrativos pode induzir a erros como o ora presenciado nos autos, pois toda a responsabilidade pelo acerto está sendo canalizada para a Interessada, pois a ela é atribuída a tarefa de verificar qual a fundamentação legal dos encargos legais, determinar, com precisão, o período em que serão incorridos os acréscimos legais, as taxas incidentes, etc, sob pena de não poder ingressar no Simples Nacional.** (grifamos)

É importante ressaltar que, não se está, nesse caso, negando aplicação e vigência a lei. A interpretação das multas submete-se à condicionantes diferentes. Salta aos olhos que trata-se de erro escusável que pode e deve corrigido mediante a aplicação da equidade que não encontra vedação no Código Tributário Nacional, uma vez este, ao restringir a sua aplicação no artigo 108 §2º, menciona unicamente o **tributo**. Confira-se:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

**IV - a equidade.**

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência **de tributo** não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento **de tributo devido**.

Como o código menciona apenas a palavra **tributo devido** e não **crédito tributário** (que abrange juros e multa) pode-se concluir que não é vedada a aplicação da equidade em relação às multas.

É importante que ressaltar que o afastamento da multa nas hipóteses de erro escusável não é matéria estranha à pragmática desse conselho, que se manifestou, por diversas vezes, ser indevida a multa aplicável no recolhimento a menor do imposto de renda pessoa física, quando este decorre de informações incorretas fornecidas pela fonte pagadora. Confira-se:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 1999 IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PESSOA JURÍDICA. INFORMAÇÕES EQUIVOCAS PRESTADAS FONTE PAGADORA. **ERRO ESCUSÁVEL**. MULTA DE OFÍCIO. NÃO APLICABILIDADE. Restando comprovado que o contribuinte, ao elaborar espontaneamente sua Declaração de Imposto de Renda, **fora induzido a erro a partir de informações equivocadas prestadas pela fonte pagadora**, é de se admitir que incorreu em erro escusável, passível de rechaçar a multa de ofício aplicada. Recurso especial negado (Acórdão 9202-003.471) (grifamos)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
Exercício: 2002 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF n.º 12) VERBAS TRABALHISTAS. SENTENÇA JUDICIAL HOMOLOGATÓRIA. A sentença judicial homologatória de acordo em ação trabalhista não estabelece coisa julgada quanto à natureza tributável ou não das verbas pagas. CONSTITUCIONALIDADE. LEI TRIBUTÁRIA. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF n.º 2) **MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL. Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.** Preliminar rejeitada. Recurso voluntário provido em parte. (Acórdão 2802.002.925) (grifamos)

O exposto nos julgamentos acima mencionados foi consolidado na Súmula n.º 73 abaixo transcrita:

Súmula Carf n.º 73- **Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.** (grifamos)

A necessidade de observância da adequação entre meios e fins é expressamente prevista na Lei n.º 9.784/99, a qual expressamente veda *a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público*". Confira-se:

“Art. 2.º.A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:**

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

...

**VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;**

...

**IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;**

...

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.” (sem destaques no original).

A aplicação da equidade se faz necessária exatamente naquelas situações em que a norma legal não dá conta das especificidades do caso concreto. Diante disso, questiona-se: Qual o interesse público está sendo violado? É possível concluir que o contribuinte tirou proveito do não recolhimento da multa de R\$ 6,61? A sanção (vedação à opção pelo simples), no caso dos autos, é adequada? É razoável que o contribuinte tenha que recorrer ao poder judiciário (com o ônus daí decorrente) em razão do recolhimento extemporâneo de uma multa de R\$ 6,61? A resposta a essas questões me parece indubitavelmente negativa.

Humberto Ávila, ao analisar a aplicação da razoabilidade como equidade, ressalta que esta *“exige a consideração do aspecto individual no caso das hipóteses em que ele é sobremodo desconsiderado pela generalização legal. Para determinados casos, em virtude de determinadas especificidades, a norma geral não pode ser aplicável, por se tratar de um caso anormal.* Logo em seguida, com a didática que lhe é peculiar, o autor menciona **como exemplo da aplicação da razoabilidade como equidade uma decisão deste Conselho.** Confira-se:

Uma pequena fábrica de sofás, enquadrada como empresa de pequeno porte para efeito do pagamento conjunto dos tributos federais, foi excluída desse mecanismo por ter infringido a condição legal de não efetuar a importação de produtos estrangeiros. De fato, a empresa efetuou uma importação. A importação, porém, foi de quatro pés de sofás para um só sofá, uma única vez. Recorrendo da decisão, a exclusão foi anulada, por violar a razoabilidade, na medida em que uma interpretação dentro do razoável indica que a interpretação deve ser feita em consonância com aquilo que, para o senso comum, seria aceitável perante a lei.”. Nesse caso, **a regra segundo a qual é proibida a importação para a permanência no regime tributário especial incidiu, mas a consequência do seu descumprimento não foi aplicada (exclusão do regime tributário especial), porque a falta de adoção do comportamento por ela previsto não comprometia o fim que a justifica (estímulo da produção nacional por pequenas empresas).** Dito de outro modo: segundo a decisão, o estímulo à produção nacional não deixaria de ser promovido pela mera importação de alguns pés de sofá.” (grifamos) (ÁVILA, Humberto – *Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos* –2ª edição, editora: Malheiros, p. 95/96)

É importante mencionar que o artigo 112, IV, do CTN, de pouquíssima aplicação prática nesse conselho, estabelece, indubitavelmente, **em se tratando de penalidades, a lei tributária interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável ou sua graduação.**

Verifica-se, assim, que não se trata de negar vigência à lei. O arcabouço normativo seja do Código Tributário Nacional ou da Lei Geral do Processo administrativo determina que situações como a dos autos sejam corrigidas pelas instâncias de julgamento administrativas. Isso porque, a função relevantíssima exercida por este conselho é, precipuamente, a análise dos casos concretos.

Por fim, é importante lembrar, na precisa lição de Humberto Ávila, que *“normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática do textos normativos. Daí se afirmar os dispositivos se constituem no objeto da interpretação; e as normas no seu resultado. O importante é que não existe correspondência entre norma e dispositivo, no sentido de que sempre que houver um dispositivo haverá uma norma, ou que sempre que houver uma norma deverá haver um dispositivo que lhe sirva de suporte.”*

Ressalte-se, finalmente, que a questão também já foi decidida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no julgamento do Acórdão n.º 9101.005.238, que entendeu que o

não recolhimento de valores irrisórios não constitui impedimento à opção ao SIMPLES, conforme se verifica pela ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE INCLUSÃO. DÉBITO DE VALOR IRRISÓRIO. QUITAÇÃO POSTERIOR. DEFERIMENTO.

Somente os débitos “ cuja exigibilidade não esteja suspensa” impedem o recolhimento de tributos sob a sistemática do Simples Nacional. O débito passível de inscrição em Dívida Ativa da União de valor irrisório, consoante definição legal, acaba por equivaler a um débito com exigibilidade suspensa, não devendo impedir a opção do contribuinte pelo Simples Nacional

Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio.